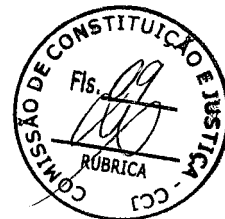




Ofício **GPS/DL/ 0307 /2020**

Florianópolis, 30 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe interino da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0141.2/2020, que “Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que ‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências’, para estender a isenção às doadoras de leite humano”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0254/2020

Florianópolis, 30 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NILSON BERLANDA
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0141.2/2020, que “Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que ‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências’, para estender a isenção às doadoras de leite humano”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Constituição e Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

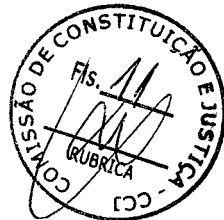
Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBIDO
Nome: *Edineia*
Data: *03/07/2020*
Ass.: *[Assinatura]*
Gabinete Deputado Berlanda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 864/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0307/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer COJUR nº 1003/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0141.2/2020, que "Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que 'Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências', para estender a isenção as doadoras de leite humano".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 377/20, concluiu "[...] pela constitucionalidade do projeto, devendo-se, contudo, atentar para o cumprimento das disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 5 / 8 / 2020

Pl. Ilana Corio
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
49ª	Sessão de 06/08/20
Anexar a(o) PL 141/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

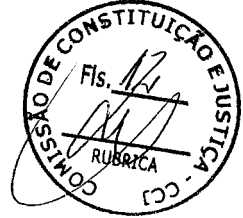
OF 864_PL_0141.2_20_SES_PGE_enc
SCC 920/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SEC. GERAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 377/20-PGE

Florianópolis, 27 de julho de 2020.

Processo: SCC 9909/2020.

Interessado: Casa Civil.

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que ‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências’, para estender a isenção às doadoras de leite humano”. Constitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 685/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de julho de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0141.2/2020, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que ‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências’, para estender a isenção as doadoras de leite humano”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0307/2020.

Eis o teor da proposta:

Art. 1º A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.567, de 7 novembro de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, medula e adota outras providências.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados no Estado de Santa Catarina os doadores de sangue, medula e de leite humano.

Art. 2º Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, considera-se somente a doação de sangue, medula e de leite humano promovida a órgão oficial ou à entidade credenciada pela União, Estado ou Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pretende-se, com o projeto, também estender a isenção do pagamento de inscrição em concursos públicos prevista na Lei nº 10.567, de 1997, às doadoras de leite humano.

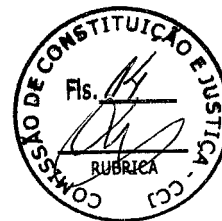
Não se verifica inconstitucionalidade na proposta, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar pela qual se estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. **Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda.** 3. **Iniciativa não reservada. Precedentes.** 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2177, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019) (grifou-se)

Contudo, por se tratar da instituição de um benefício que poderá implicar renúncia de receita, deve-se atentar para o cumprimento das disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

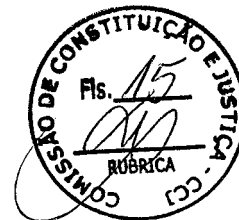
Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade do projeto, devendo-se, contudo, atentar para o cumprimento das disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 9909/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 10.567, de 1997

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que 'Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências', para estender a isenção às doadoras de leite humano". Constitucionalidade.

Em adição aos bem lançados argumentos, é preciso registrar que o PLC não acarreta aumento de despesa com pessoal (art. 63, I, da CRFB/88), tampouco não encontra óbice no art. 61, § 1º, II, c, da CRFB/88, por que não dispõe sobre servidor público (*lato sensu*), mas sobre condição para se alcançar a investidura em função pública.

É dizer, a proposta legislativa inova quanto à isenção da taxa para inscrição ao concurso público, isto é, em momento anterior à nomeação e posse do candidato, não podendo se afirmar que trata de regime jurídico de agente público se investidura não há. Neste sentido é a jurisprudência do STF:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06).

Assim, opino por aprovar o parecer do Núcleo Técnico, submetendo a presente decisão à elevada apreciação.

Florianópolis, 27 de julho de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 9909/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que ‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências’, para estender a isenção às doadoras de leite humano”. Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 377/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

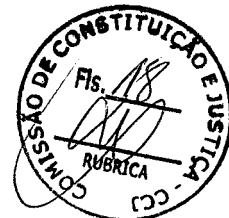
DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 377/20-PGE** com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 27 de julho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 378/2020

DATA:

15/07/2020

DE

Diretoria de Atenção Primária à Saúde - DAPS

PARA

COJUR

ASSUNTO

Resposta ao Ofício nº 687/CC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0141.2/2020, que “Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que ‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências’, para estender a isenção as doadoras de leite humano.

Em resposta ao Ofício nº 687/CC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0141.2/2020, que “Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que ‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências’, para estender a isenção as doadoras de leite humano”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). A Área Técnica de Saúde da Mulher e da Criança informa que:

Considerando que a amamentação proporciona a curto e longo prazo, benefícios nutricionais, imunológicos, emocionais e fisiológicos para o bebê e para a mãe, além de uma interação entre ambos e que essa prática deve ser estimulada com objetivo de diminuir as taxas de mortalidade infantil relacionadas à desnutrição e desmame precoce.

Considerando que apesar dos benefícios do aleitamento materno serem amplamente conhecidos e da existência de leis e programas de promoção, proteção e apoio a essa prática, os índices nacionais ainda se encontram abaixo do recomendado pela OMS - Organização Mundial de Saúde.

Sendo assim, a promoção da saúde, através da educação em saúde e a articulação entre os serviços de saúde, a comunidade, as iniciativas públicas e privadas, além do próprio cidadão, é o instrumento norteador para a modificação desses indicadores.

Incentivar a adesão ao aleitamento e a doação de leite humano é uma ação de promoção da saúde que visa ao crescimento e desenvolvimento saudável de crianças, estreitamento de laços entre a mãe e o recém-nascido, além de outros benefícios como diminuição de doenças diarreicas e respiratórias e também de cunho econômico e social.

A doação de leite materno além de ser de grande importância para recém nascidos que não podem sugar o seio materno e mães que não podem amamentar é uma fundamental estratégia de incentivo ao aleitamento, visto que ato de doar seu próprio leite está fortemente vinculado ao ato da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



mulher amamentar.

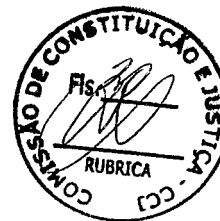
Nesse contexto, a área técnica mostra-se favorável ao tramite para aprovação do referido projeto de lei.

Respeitosamente,

Coordenação Estadual de Banco de Leite Humano
Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher, Criança e Adolescente
Diretoria de Atenção Primária à Saúde
DAPS/SPS/SES-SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parecer COJUR n. 1003/2020

Florianópolis, 28 de Julho de 2020.

Ementa: **SCC 9944/2020**, Ofício n. 687/CC-DIAL-GEMAT. Autógrafo ao Projeto de Lei n. 0141.2/2020, que "Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que 'Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências', para estender a isenção às doadoras de leite humano. **Ao GABS.**

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 687/CC-DIAL-GEMAT, com a Consulta sobre o do autógrafo do Projeto de Lei de origem parlamentar n. 0141.2/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que "Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que 'Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências', para estender à isenção as doadoras de leite humano".

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

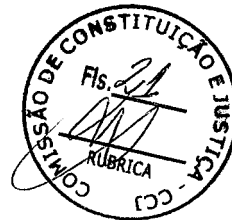
Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

- I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
- II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e
- III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

E WAGNER



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:
I - ser precisas, claras e objetivas;
II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;
V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Pois bem, dito isto, vale citar as conclusões da área técnica:

[...]Considerando que a amamentação proporciona a curto e longo prazo, benefícios nutricionais, imunológicos, emocionais e fisiológicos para o bebê e para a mãe, além de uma interação entre ambos e que essa prática deve ser estimulada com objetivo de diminuir as taxas de mortalidade infantil relacionadas à desnutrição e desmame precoce. Considerando que apesar dos benefícios do aleitamento materno serem amplamente conhecidos e da existência de leis e programas de promoção, proteção e apoio a essa prática, os índices nacionais ainda se encontram abaixo do recomendado pela OMS - Organização Mundial de Saúde. Sendo assim, a promoção da saúde, através da educação em saúde e a articulação entre os serviços de saúde, a comunidade, as iniciativas públicas e privadas, além do próprio cidadão, é o instrumento norteador para a modificação desses indicadores. Incentivar a adesão ao aleitamento e a doação de leite humano é uma ação de promoção da saúde que visa ao crescimento e desenvolvimento saudável de crianças, estreitamento de laços entre a mãe e o recém-nascido, além de outros benefícios como diminuição de doenças diarreicas e respiratórias e também de cunho econômico e social. A doação de leite materno além de ser de grande importância para recém nascidos que não podem sugar o seio materno e mães que não podem amamentar é uma fundamental estratégia de incentivo ao aleitamento, visto que ato de doar seu próprio leite está fortemente vinculado ao ato da mulher amamentar. Nesse contexto, a área técnica mostra-se favorável ao tramite para aprovação do referido projeto de lei.

E WAGNER



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, entende-se que a proposta atende ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei n. 0141.2/2020.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.

E WAGNER